



Rua John Dalton, 365 - Londrina - PR - CEP: 86.050-630
Tel.: +55 43 3025.7900 - WhatsApp: +55 43 9 9136.1805
www.rochanetoeassociados.com.br | contato@rochaneto.com.br

AO JUÍZO DA 1ª VARA ESTADUAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO ESTADO DO PARANÁ

AUTOS Nº 0003238-34.2007.8.16.0075 – FALÊNCIA

AUTOR: CATSUMI FUSHIMI E CIA LTDA

ROCHA NETO CONSULTORIA E AUDITORIA CONTÁBIL LTDA, já qualificada nos autos em epígrafe, por intermédio de seus procuradores que a esta subscrevem, vem respeitosamente a presença deste Juízo, em atenção a intimação expedida no mov. 425, manifestar-se nos termos a seguir.

1. DA NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DO FEITO

Da análise dos autos, constata-se que as pesquisas realizadas por meio dos sistemas SISBAJUD (mov. 197.1) e RENAJUD (mov. 199.1) apresentaram resultados negativos.

No mesmo sentido, as prestações de contas juntadas aos autos (movs. 403.1, 407.1, 408.1, 417.1 e 424.1), evidenciam a inexistência de saldo disponível e de contas judiciais vinculadas ao presente feito.

Ainda assim, não se revela adequada, ao menos no atual estágio processual, a caracterização da falência como frustrada.

Isso porque o art. 114-A da Lei nº 11.101/2005 estabelece:

Art. 114-A. Se não forem encontrados bens para serem arrecadados, ou se os arrecadados forem insuficientes para as despesas do processo, o administrador judicial informará imediatamente esse fato ao juiz, que, ouvido o representante do Ministério Público, fixará, por meio de edital, o prazo de 10 (dez) dias para os interessados se manifestarem.





Rua John Dalton, 365 - Londrina - PR - CEP: 86.050-630
Tel.: +55 43 3025.7900 - WhatsApp: +55 43 9 9136.1805
www.rochanetoeassociados.com.br | contato@rochaneto.com.br

Conforme a legislação aplicável, configura-se a falência frustrada quando não são localizados bens passíveis de arrecadação, ou, quando os bens arrecadados, se revelam insuficientes para suportar as despesas do processo.

Contudo, existe ação em curso, sob o nº 0004002-20.2007.8.16.0075, perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Cornélio Procópio/PR, na qual a Falida figura no polo ativo em face de Cláudio Vicente Cegatti Rios, visando à cobrança de diversas duplicatas (mov. 1.1, fl. 3).

À época do ajuizamento, o montante perseguido correspondia a R\$ 61.931,70 (sessenta e um mil, novecentos e trinta e um reais com setenta centavos).

No curso da referida demanda, esta Administradora Judicial (AJ) pleiteou o reconhecimento da fraude à execução, diante da alienação, pelo executado Cláudio Cegatti Rios, do imóvel objeto de matrícula nº 3.516 do CRI de Nova Fátima/PR, alienação esta, realizada após a expedição de sua citação para pagamento do débito executado (mov. 258.1).

Neste cenário, diante da possibilidade de arrecadação de ativo em favor da Massa Falida, requer-se a suspensão do feito até que sobrevenha pronunciamento judicial acerca da referida demanda.

2. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, pugnamos pela suspensão do feito até o julgamento da ação nº 0004002-20.2007.8.16.0075, considerando a possibilidade de recuperação de ativos em favor da Massa Falida.

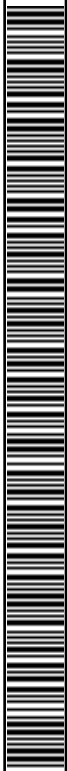
Termos em que, pede e espera deferimento.

Londrina, 01 de setembro de 2026.

ROCHA NETO CONSULTORIA E AUDITORIA CONTÁBIL LTDA

ADMINISTRADORA JUDICIAL

Resp. Téc. Clybas Correa Rocha Neto





Rua John Dalton, 365 - Londrina – PR - CEP: 86.050-630
Tel.: +55 43 3025.7900 - WhatsApp: +55 43 9 9136.1805
www.rochanetoeassociados.com.br | contato@rochaneto.com.br

FREDERICO A. DE QUEIROZ E SILVA JR.

OAB/PR 67.343 | OAB/SC 73.194

DENNER OCTAVIO DE OLIVEIRA DIAS

OAB/PR 113.359 | OAB/SC 72.524

MARCOS ANTONIO TOLOMEU FILHO

OAB/PR 129.750

DAVI WHATELY BORNELLI

Acadêmico de Direito

